



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0601915-17.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016 – CONTAS – NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB

Relator(a): DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2016.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL.
CONVERSÃO DO FEITO EM PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO
(CLASSE PETIÇÃO).** Pela conversão do feito em pedido
de regularização, bem como pelo deferimento do pedido
para fins de divulgação e de regularização no Cadastro
Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art.
58 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB/RS, apresentada na forma da Lei nº
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e disposições
processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de **2016**.

Submetidos os autos ao Exmo. relator, este manteve a suspensão do
recebimento das quotas do fundo partidário imposta à agremiação no processo físico
PC nº 84-17.2017.6.21.0000, o qual versa sobre a não prestação das contas do
partido relativas ao exercício de 2016 e ainda aguarda julgamento. De acordo com o
despacho do ID 152933, foi determinada a suspensão do repasse das quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundo partidário até que a Unidade Técnica conclua o exame preliminar e a juntada dos documentos obrigatórios, sob pena de as contas ainda serem julgadas como não prestadas. Ainda, de acordo com o referido despacho, somente depois de constatada a correta instrução das contas poderá ser levantada a restrição e até a manifestação da Unidade Técnica o processo de contas não prestadas, PC nº 84-17.2017.6.21.0000, deverá aguardar em gabinete, para eventual seguimento, caso não apresentados os documentos obrigatórios para o exame das contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria, a qual apresentou manifestação requerendo a conversão do feito em pedido de regularização na classe “petição”, em razão da litispendência entre o atual processo e a já citada PC nº 84-17.2017.6.21.0000, bem como o encaminhamento dos autos ao órgão técnico, na forma do art. 54, §2º, da Resolução TSE 23.406/2014. Ainda, foi requerida a suspensão do julgamento do presente processo até o julgamento da PC nº 84-17.2017.6.21.0000 e, após, o retorno dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 306483).

Sobreveio Parecer Conclusivo da Unidade Técnica, a qual constatou a regularização do CNPJ da agremiação na Receita Federal em 06-04-2018, o que possibilitou, a partir da referida data, a abertura de conta bancária. Ademais, verificou-se: ausência de movimentação financeira pela agremiação; não recebimento e movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário; não repasse de recursos do Fundo Partidário pela direção nacional do partido à direção estadual no exercício 2016. A Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas, com base no art. 46, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/2015 (ID 4184783).

Foram novamente conclusos os autos ao Relator, o qual exarou despacho (ID 4196483) abrindo vista a esta Procuradoria para a emissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4184783) a Unidade Técnica do TRE-RS concluiu pela regularização das contas, uma vez que não foram observadas impropriedades ou irregularidades nas contas apresentadas.

Nessa perspectiva, e diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à regularização das contas.

Tendo presente que no processo físico PC nº 84-17.2017.6.21.0000¹, essa colenda Corte, na sessão do dia 04/10/2019 julgou como não prestadas as contas da agremiação referentes ao mesmo exercício financeiro analisado nos presentes autos, entende-se que o feito deve ser analisado como Pedido de Regularização conforme o disposto no art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação

1PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Preliminar de ilegitimidade afastada. Tratando-se de prestação de contas partidária, que compreende a integralidade do exercício financeiro, a legitimidade para integrar o feito como responsáveis pela agremiação abrange todos os presidentes e tesoureiros com composição vigente no período. 2. É obrigação dos partidos, em todas as esferas de direção, apresentar a sua prestação de contas anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, conforme dispõe o art. 28 da Resolução TSE n. 23.464/15. 3. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas acarretam a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público. (grifado).

Do contrário, caso acolhido o pedido de conversão do feito em Pedido de Regularização, deve haver a suspensão do presente processo até que haja o julgamento da PC nº 84-17.2017.6.21.0000, para que então se dê andamento a estes autos eletrônicos a fim de regularizar a situação cadastral eleitoral da agremiação, haja vista parecer conclusivo da Unidade Técnica que constatou a ausência de irregularidades e opinou pela aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral, opina pela conversão do feito em pedido de regularização, bem como pelo deferimento do pedido para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL